



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590323 - SP (2024/0073048-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICARDO HALLAK
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
INTERES. : ANA CELIA WAISBICH
INTERES. : PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP,

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que deixa de indicar o suposto artigo de lei violado ou que alega ofensa a dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590323 - SP(2024/0073048-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICARDO HALLAK
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
INTERES. : ANA CELIA WAISBICH
INTERES. : PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no

AREsp n. 2.368.822/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que deixa de indicar o suposto artigo de lei violado ou que alega ofensa a dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.971-2.980) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 2.961-2.967).

Em suas razões, a parte agravante alega que a matéria em discussão seria unicamente de direito, não autorizando a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Ainda, pugna pela não incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 282, 283, 284 e 356/STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.985-3.020).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.961-2.967):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto por RICARDO HALLAK, contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, (ii) falta de demonstração de violação dos dispositivos legais indicados, (iii) incidência da Súmula n. 7/STJ, e (iv) não demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 2.814-2.816).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 2.625):

Agravo de Instrumento - Ação de indenização - Fase de liquidação de sentença - Indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial - Cerceamento de defesa não evidenciado - Ausência de documentos novos na acepção jurídica do termo - Concedidas inúmeras oportunidades para apresentação de tais documentos - Juntada requerida após a apresentação de um laudo pericial desfavorável - Natureza da assistência processual já abarcada pelo manto da coisa julgada, haja vista que foi decidida durante a fase de conhecimento do feito e não foi objeto de recurso no momento adequado - Intempestividade da impugnação do laudo pericial pelo síndico da massa, que se mostra aliada à preclusão decorrente do anterior protocolo de parecer concordante de seu assistente técnico - Agravante que, por simples assistente, carece de legitimidade para, em nome próprio, pleitear ou defender direito pertencente a terceiro - Art. 18 do CPC - Incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em fase de liquidação de sentença, por ausência de previsão legal no art. 85, § 1º, do CPC - Correção dos custos de aquisição dos aparelhos pelo valor de mercado, bitributação ou afastamento da diminuição de receitas por "devoluções de aparelhos" são questões que sequer foram objeto de julgamento na decisão recorrida, logo, não podem ser apreciadas neste momento, sob pena de supressão de instância - Decisão mantida - Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.658-2.663).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.668-2.698), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, alegando que o Tribunal de origem teria sido omissor: a) na apreciação da possibilidade de juntada de novos documentos para contrapor ao laudo pericial, b) quanto à exclusão das habilitações das linhas pelo laudo pericial, e c) sobre a dedução dos impostos pelo laudo pericial, incorrendo em bitributação,

(ii) art. 7º do CPC, sob o argumento de que "[...] a vedação da juntada de documentos para contrapor o laudo não configura surpresa, mas sim violação direta ao exercício do contraditório em relação a documento juntado pelo Perito, fato expressamente permitido pelos artigos 435 do CPC e 7º do CPC. Portanto, a omissão dos julgados quanto a essa possibilidade, bem como a não permissão da juntada das declarações violaram frontalmente o CPC" (fls. 2.680-2.681),

(iii) do CPC, uma vez que "expressamente autoriza a juntada de art. 435 documentos para contrapor ao documento produzido nos autos, que, no caso, é o laudo pericial [...]. Assim, diante de um laudo contendo erros gritantes, não teve o Recorrente opção, a não ser juntar documentos para fazer a contraprova" (fls. 2.677- 2.679),

(iv) art. 503 do CPC, visto que "a apuração utilizando outros critérios violou o artigo 503 do Código de Processo Civil, pois já não poderia ser alterada a forma de apuração com base nos valores de mercado" (fl. 2.684),

(v) art. 509, § 4º, do CPC, porque "expressamente aponta que não se pode novamente discutir a lide ou alterar a decisão que a julgou" (fl. 2.685),

(vi) art. 403 do CC, porquanto "devem ser apurados a título de lucros cessantes todos os prejuízos diretos e imediatos" (fl. 2.685), e

(viii) art. 103, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, pois "o falido [...] possui interesse no encerramento da falência, no pagamento dos credores e em proteger o patrimônio [...], devendo ser considerado como assistente litisconsorcial" (fls. 2.687-2.688).

Além disso, sustentou que "há gritante contradição na r. decisão da D. Juíza de Primeiro Grau e que foi lamentavelmente mantida pelo v. acórdão recorrido, uma vez que, [...], a D. Magistrada prolatora da decisão diminuiu o trabalho dos patronos do assistente da massa e inovou, ao interpretar, a seu bel prazer, o v. acórdão que já decidiu pelas verbas de sucumbência em favor dos causídicos (fls. 345), razão pela qual, a reforma de tal decisão é medida de rigor, o que se requer" (fl. 2.696).

No agravo (fls. 2.819-2.853), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2.903-2.940).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Passo à análise de cada um dos supostos vícios no acórdão recorrido.

De fato, em relação à tese de que a vedação da juntada de documentos novos para contrapor o laudo não configura surpresa, mas sim violação direta ao contraditório em relação a documento juntado pelo perito, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 2.627-2.628):

Primeiramente, não há como se acolher alegação de cerceamento de defesa pela juntada de documento novo, pois, como bem salientou o MM Juiz, na r. decisão de fls. " 2.906/2.908 a ausência de exibição de documentos pela parte, sobretudo dos livros contábeis que deveriam ter sido entregues pela exequente, possui consequências jurídicas próprias que devem ser levadas ". Afinal, se em conta na perícia (artigo 400 do Código de Processo Civil) cabia ao apresentar as declarações de imposto de agravante/exequente renda dos anos de 1999 a 2001, para requerer que elas fossem utilizadas como base para a liquidação de sentença, porém, quedou-se inerte até a conclusão do laudo pericial que considerou prejudicial à si, não pode vir alegar a própria torpeza, após oito anos de trâmite da liquidação de sentença, para finalmente ter requerido estes documentos à Receita Federal somente no dia 19 de julho de 2022, ou seja, uma semana após a apresentação do laudo pericial. Logo, fica evidente que não se trata de prova nova na acepção jurídica do termo, haja vista que poderia ter sido obtida muito tempo antes, razão pela qual mostra-se correta a decisão recorrida em indeferir o pedido de complementação do laudo pericial com base nos documentos juntados pelo assistente da massa falida às fls. 4.050/4.179, pois extemporâneos e com nítido intuito de surpreender a parte executada e o Juízo.

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido foi omissos acerca da exclusão das habilitações das linhas, bem como no que se refere à tese de bitributação, constata-se que o TJSP assinalou (fl. 2.630):

Por fim, não há como se analisar as questões sobre a correção do laudo na apuração dos custos de aquisição dos aparelhos pelo valor de mercado da época [...] bem como quanto à alegada bitributação ou ao afastamento da diminuição de receitas por "devoluções de

aparelhos", pois que tais questões sequer foram objeto de julgamento na r. decisão recorrida, já que deverão ser apuradas quando houver eventual homologação do laudo pericial ou no julgamento da liquidação que fixará o valor da indenização. Logo, neste momento processual não vislumbro interesse recursal do agravante sobre as referidas matérias, até mesmo sob pena de gerar supressão de instância.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 2.662):

Note-se que a discussão sobre eventual exclusão das ativações/habilitações das linhas do Laudo Pericial deve ser relegada para momento posterior, pois, afinal, o Tribunal está impedido de exercer sua função revisional se o juízo de 1º grau não declina seu entendimento acerca da matéria.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que diz respeito à suscitada ofensa aos arts. 7º e 435 do CPC, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois a Corte local decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias. A propósito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. [...]. 3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. [...]. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 399/STF. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]. 2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

Ademais, nas razões do especial, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 2.627):

Afinal, se cabia ao apresentar as declarações de agravante/exequente imposto de renda dos anos de 1999 a 2001, para requerer que elas fossem utilizadas como base para a liquidação de sentença, porém, quedou-se inerte até a conclusão do laudo pericial que considerou prejudicial à si, não pode vir alegar a própria torpeza, após oito anos de trâmite da liquidação de sentença, para finalmente ter requerido estes documentos à Receita Federal somente no dia 19 de julho de 2022, ou seja, uma semana após a apresentação do laudo pericial.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

De todo modo, modificar tal conclusão do acórdão impugnado, exigiria incursão no campo fático-probatório, providência não admitida na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No que tange à afirmada afronta aos arts. 503 e 509, § 4º, do CPC, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os referidos dispositivos, que nem sequer constaram dos embargos de declaração. Tal circunstância impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Logo, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Sobre a alegação de violação do do CC, o acórdão combatido assim art. 403 deliberou (fl. 2.630):

Por fim, não há como se analisar as questões sobre a correção do laudo na apuração dos custos de aquisição dos aparelhos pelo valor de mercado da época [...] bem como quanto à alegada bitributação ou ao afastamento da diminuição de receitas por "devoluções de aparelhos", pois que tais questões sequer foram objeto de julgamento na r. decisão recorrida, já que deverão ser apuradas quando houver eventual homologação do laudo pericial ou no julgamento da liquidação que fixará o valor da indenização. Logo, neste momento processual não vislumbro interesse recursal do agravante sobre as referidas matérias, até mesmo sob pena de gerar supressão de instância.

Todavia, nas razões do especial, a parte sustentou somente que “devem ser apurados a título de lucros cessantes todos os prejuízos diretos e imediatos” (fl. 2.685). Portanto, como não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283/STF.

Além disso, o dispositivo legal indicado não possui carga normativa apta a alterar a conclusão do julgado, o qual nem sequer afastou a possibilidade de incluir eventuais prejuízos nos cálculos dos lucros cessantes, mas apenas decidiu por postergar a apuração, apontando o risco de supressão de instância.

Dessa forma, verifica-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a Súmula n. 284/STF.

Cabe acrescentar que, alterar a decisão do Tribunal, no ponto, a quo também implicaria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Por sua vez, com relação à indicada vulneração do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, assim dispôs o acórdão impugnado (fl. 2.629):

A discussão sobre a natureza do assistente da massa falida, Ricardo Hallak, ser assistente simples e não litisconsorcial é questão abarcada pelo manto da coisa julga, haja vista que foi decidida durante a fase de conhecimento do feito e não foi objeto de recurso no momento adequado, (fls. 1.903 dos autos principais), não havendo, portanto, como reanalisar a matéria conforme expressa previsão do art. 507 do CPC.

[...]

Em segundo lugar, a impugnação do laudo pericial pelo Síndico da massa falida é intempestiva, já que protocolado após o prazo previsto pelo art. 477, §1º do CPC, 08 de setembro de 2022, bem como também impõe-se reconhecer estar abarcado pelo manto da preclusão consumativa, haja vista anterior protocolo de parecer concordante de

seu assistente técnico (fls. 3.959 e 3.960/3.964). Logo, por qualquer ângulo que se analise o tema, não há como se reconhecer qualquer razão de reforma da decisão recorrida quanto a este ponto.

Contudo, a parte em nenhum momento impugnou referidos argumentos, limitando-se a reafirmar que deveria ser considerada assistente litisconsorcial, o que resulta na aplicação da Súmula n. 283/STF.

Quanto à tese de que haveria contradição acerca dos honorários advocatícios, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados ou que foram objeto de eventual interpretação divergente, o que configura deficiência na fundamentação recursal, segundo a Súmula n. 284 do STF.

Cumpre destacar que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 7º, 435, 489, § 1º, IV, 503, 509, § 4º, e 1.022, I e II, do CPC, 403 do CC e 103, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282, 283, 284 e 356 do STF, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

A parte recorrente limita-se a discorrer sobre o mérito recursal, sendo que sobre os óbices reconhecidos na decisão monocrática objeto do presente recurso nada traz de novo ou específico, limitando-se de forma genérica a apontar que não seriam aplicáveis.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.590.323 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0073048-7

Número de Origem:

00504911720148260100 0050491172014826010001176947420068260100 01176947420068260100
1176947420068260100 20056838120238260000 22739534720218260000 504911720148260100
50491172014826010001176947420068260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO HALLAK

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

INTERES. : ANA CELIA WAISBICH

INTERES. : PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO HALLAK

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

INTERES. : ANA CELIA WAISBICH

INTERES. : PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026